



**FACULDADE ARI DE SÁ
CURSO DE DIREITO**

WLÁDIA LEÔNIDAS DE PAULA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: DESCORTINANDO PRÁTICAS QUE OBSTACULIZAM
O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**FORTALEZA
2022**

WLÁDIA LEÔNIDAS DE PAULA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: DESCORTINANDO PRÁTICAS QUE OBSTACULIZAM
O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito Ari de Sá como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Lima Barbosa

FORTALEZA - CE

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D278a DE PAULA, WLÁDIA.

ALIENAÇÃO PARENTAL: DESCORTINANDO PRÁTICAS QUE OBSTACULIZAM O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES / WLÁDIA DE PAULA. – 2021.

40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Orientação: Profa. Dra. WLÁDIA LEÔNIDAS DE PAULA.

1. GRADUAÇÃO. I. Título.

CDD 340

WLÁDIA LEÔNIDAS DE PAULA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: DESCORTINANDO PRÁTICAS QUE OBSTACULIZAM
O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Esta monografia foi julgada adequada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo curso de Direito da Faculdade Ari de Sá.

Fortaleza, _____, _____, _____

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Ana Paula Lima Barbosa
Orientadora – Faculdade Ari de Sá

Profª Esp. Roberta Maria Mesquita Brandão
Faculdade Ari de Sá

Profª Me. Isabelly Cysne Augusto Maia
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho aos meus queridos professores, os quais contribuíram para que eu chegasse até aqui, proporcionando todo o apoio necessário, e à minha família, por toda base, amor e paciência que tiveram no decorrer desse período tão importante da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pelo longo caminho que percorri até aqui. Como sou grata pela capacidade de estar escrevendo da melhor forma possível sobre um tema tão importante na sociedade.

Agradeço aos meus pais, Waldir e Elza, por terem me dado a base que tenho hoje e acreditado em mim, me dando sempre incentivo para chegar aonde estou.

Agradeço ao meu marido e filho, Carlos e Enzo, pela compreensão por todos os momentos em que estive ausente para poder estudar e por sempre terem me dado o apoio necessário para concluir esta jornada.

Agradeço à professora Isabelly, por aceitar o convite para participar da minha banca. Uma profissional inteligente, capacitada, pela qual tenho muito carinho e admiração e que me concedeu a honra de poder dividir esse momento tão especial com ela, uma pessoa que não poderia faltar.

Agradeço à Professora Roberta, pela presença nesse dia tão importante. Ela é uma pessoa maravilhosa e sou grata pelos ensinamentos e carinho concedido sempre. Uma professora super dedicada e uma pessoa muito especial por quem tenho muita admiração.

Agradeço à minha orientadora maravilhosa, professora Ana Paula, que foi a inspiração para o desenvolvimento do meu tema, uma pessoa extremamente competente que me trouxe muitos aprendizados e me fez evoluir bastante. Só tenho a agradecer pela professora e ser humano incrível que é.

“A persistência é o melhor caminho do êxito”.
Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho analisa a questão da alienação parental com a abordagem de práticas de pais que dificultam a convivência familiar com o genitor que não detém a guarda do filho, impedindo sua participação da vida social deste, com o intuito de especificar as características da alienação parental na busca de soluções para os danos que causa aos menores. Adentrando no tema central conceitua-se alienação parental com a apresentação de suas condutas típicas e sanções aplicáveis ao alienador, que pode ser qualquer pessoa que exerça relação de poder sobre a criança ou adolescente. Foram identificados os direitos das crianças e dos adolescentes no que tange ao seu desenvolvimento global, buscando-se a compreensão dos impactos da alienação parental, com ênfase em seus efeitos e danos psicológicos. A investigação evidenciou a necessária problematização em torno do tema, que deve ser estendida às famílias e sociedade em geral a fim de que essas práticas sejam reprimidas e enfrentadas para que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como grupo especial de pessoas em desenvolvimento, sejam respeitados e garantidos também na prática social cotidiana.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de Família. Aspectos Psicológicos. Consequências da Alienação. Instituição Familiar.

ABSTRACT

The present work analyzes the issue of parental alienation with the approach of practices of parents that make it difficult for the family to live with the parent who does not have custody of the child, preventing their participation in the child's social life, in order to specify the characteristics of parental alienation in the search for solutions for the harm it causes to minors. Entering the central theme, parental alienation is conceptualized with the presentation of its typical behaviors and sanctions applicable to the alienator, which can be anyone who exercises a power relationship over the child or adolescent. The rights of children and adolescents regarding their global development were identified, seeking to understand the impacts of parental alienation, with emphasis on its effects and psychological damage. The investigation showed the necessary problematization around the theme, which must be extended to families and society in general so that these practices are repressed and faced so that the fundamental rights of children and adolescents, as a special group of people in development, are respected and guaranteed also in everyday social practice.

Keywords: Parental Alienation. Family right. Psychological aspects. Consequences of Alienation. Family Institution.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CID 11	Classificação Estatística de Doenças e problemas relacionados à Saúde
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
OMS	Organização Mundial de Saúde
SAP	Síndrome da Alienação Parental
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ALIENAÇÃO PARENTAL	14
	2.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES	14
	2.1.1 Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP): aproximações e diferenças	17
	2.2 CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	18
3	INSTITUIÇÃO FAMILIAR	19
	3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO FAMILIAR	20
	3.2 PRINCÍPIOS RELEVANTES DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	21
	3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) EM DESTAQUE	23
4	PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS MEIOS LEGAIS PARA SE COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL	24
	4.1 A REPRESSÃO JUDICIAL À ALIENAÇÃO PARENTAL	28
	4.2 RESPONSABILIDADES IMPUTADAS AO ALIENADOR	31
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretende discutir a alienação parental com foco nos efeitos jurídicos e psíquicos sobre as crianças e adolescentes vítimas desse processo. Nesse sentido, faz-se necessário destacar a importância da afetividade para o direito da família, especialmente para as crianças e adolescentes.

Com as intensas transformações sociais da modernidade observa-se que os relacionamentos se apresentam mais frágeis e fluidos, ocasionando crescente número de dissoluções de casamentos e uniões estáveis. Estas dissoluções geralmente são marcadas por mágoa e revolta por alguma das partes envolvidas, o que pode culminar com a prática de atos de retaliação, a exemplo da Alienação Parental.

A Alienação Parental consiste em uma campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica na criança ou adolescente, para que passe a odiar e desprezar o cônjuge alienado e, dessa maneira, afaste-se do mesmo. (ALMEIDA JUNIOR, 2010).

Pode-se considerar, portanto, tratar-se de uma forma de abuso emocional que afeta a criança ou adolescente e que, se não enfrentada a tempo, pode ser afetar o desenvolvimento do vulnerável de forma cabal, trazendo-lhe consequências graves tais como sentimento de culpa, rejeição, grande amargura, dentre outros. Essa situação nefasta só se rompe, muitas vezes, quando o adolescente alcança certa independência do genitor autor das práticas de alienação parental.

Um dos genitores, ou mesmo ambos, leva (m) a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme descrito pelo alienador. Ao abusar do poder parental o genitor alienador busca persuadir os filhos a acreditarem em suas opiniões. Ao conseguir impressioná-los, essas crianças e adolescentes sentem-se amedrontados na presença do genitor alienado, o que pode acarretar sua rejeição. (DIAS, 2016). A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi identificada pelo psiquiatra norte americano Richard A. Gardner, segundo o qual:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando

o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p.2).

Crianças que sofrem esse tipo de síndrome são crianças com graves danos emocionais, o que caracteriza grave forma de abuso infantil, por não se respeitar o seu direito à verdade. É preciso problematizar esse fenômeno, por meio de pesquisa científica, a fim de que seus resultados promovam a compreensão acerca do fenômeno e colaborem com a efetividade de medidas protetivas aos menores vítimas dessas práticas, dando-lhes condições de desenvolvimento saudável.

Recentemente a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a existência do termo *alienação parental* ou *alienação dos pais* e o registrou na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), que foi apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019, durante a Assembleia Mundial da Saúde, e entrou em vigor em 1º de janeiro do fluente ano. De acordo com a neuropediatra Liubiana Arantes de Araújo, neurocientista, doutora e professora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM, 2018), os principais prejuízos causados pela alienação parental são:

Muitas vezes ela vai deixar de conviver com um dos pais da forma como convivia, diariamente, ela vai ter que estar na casa de um ou de outro e essa divisão para a criança, numa fase em que ela ainda não tem maturidade, o cérebro ainda está em desenvolvimento, causa uma ansiedade, um estresse e, dependendo da estrutura familiar, esse estresse pode ser tolerável ou pode ser tóxico. (IBDFAM, 2018, p.1).

Esse trabalho tem relevância científica por articular a área do Direito com a Psicologia Jurídica, tendo importância social inquestionável, uma vez que seus resultados pretendem impactar na forma como a alienação parental é considerada nos diversos cenários que lidam com crianças e adolescentes e suas famílias.

Buscou-se evidenciar, por meio de uma abordagem qualitativa, o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e sua importância dentro da Alienação Parental, com a realização de um estudo sobre a importância da afetividade na constituição das famílias e no desenvolvimento de crianças e adolescentes e as características e efeitos que a Alienação Parental provoca no desenvolvimento dessas crianças e adolescentes.

Foi realizado um estudo bibliográfico para se obter informações relevantes em relação à problemática, sendo utilizadas referências de autores que sustentam argumentos de autoridade sobre o tema de estudo, utilizando-se textos jurídicos, artigos científicos e notícias de revistas e jornais relacionadas ao tema, como também a realização de pesquisas em sites especializados

em temas do direito das famílias. As palavras chaves utilizadas foram: Instituição familiar; Princípios de Proteção a Crianças e Adolescentes; Estatuto da Criança e Adolescente; Consequências da Alienação; Alienação Parental. O procedimento de análise dos dados foi do tipo categorial, investigando-se o conceito central Alienação Parental. Com esses descritores foram identificadas fontes a fim de subsidiar a presente investigação, abordando os aspectos psíquicos e jurídicos e as modalidades de família e sua evolução. Foi realizado também um mapeamento da produção científica da área familiarista, procurando-se temáticas como instituição familiar, importância dos princípios do direito familiar, princípios de proteção à criança e adolescente e alienação parental.

As intenções da presente investigação recaem sobre a afetividade na constituição das famílias e no desenvolvimento de crianças e adolescentes, visando identificar os direitos das crianças e adolescentes no que se refere ao desenvolvimento global e buscando descrever as características e efeitos que a alienação parental provoca no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, identificando os danos psicológicos causados por aquelas práticas.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Essa seção apresenta os conceitos de Alienação Parental, descrevendo quem são os agentes que provocam tal conduta e diferenciando a Síndrome da Alienação Parental da Alienação Parental, discutindo suas características e suas diferenças.

2.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Segundo Almeida Junior (2010), a Alienação Parental sempre existiu, mas com o aumento dos divórcios e separações nos últimos anos, tornou-se mais comum, sendo identificada e estudada por profissionais da área da saúde mental e posteriormente, da área jurídica.

A alienação parental é uma situação em que a mãe e/ou o pai de uma criança cria(m) situações que conduzem ao rompimento dos laços afetivos com o outro genitor, fazendo com que essa desenvolva, em muitos casos, temor e ansiedade. É um processo no qual a criança é levada propositalmente a ter problemas de sentimentos e relacionamento com seu genitor, de modo injustificado, conforme expresso pela Lei nº 12.318/2010 em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O artigo referido enuncia que a alienação parental pode ser provocada pela ação de vários agentes, podendo se afirmar que pode o companheiro, cônjuge ou um dos genitores realizarem esses atos, pois a lei amplia os agentes, incluindo quaisquer outros familiares ou pessoa que tenha guarda ou vigilância da criança.

De acordo com Trindade (2007) quando não é bem resolvida uma dissolução de casamento possibilita-se a geração de conflitos, por meio do reforço de sentimentos negativos que atrapalham no desenvolvimento de uma relação saudável entre os genitores e seus filhos.

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranóide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge. Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente, quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado. (TRINDADE, 2007, p. 283).

De forma recorrente a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência à situações de vingança. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação pode desencadear um processo de destruição, de desmoralização e de descrédito do ex-cônjuge, afirma Dias (2010). Se quem assim se sente fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, pode querer vingar-se e tudo fazer para separá-los, podendo criar uma série de situações que objetivam dificultar ao máximo, ou mesmo a impedir, a visitação aos filhos, dentre outras atitudes. Os filhos tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro e são levados a rejeitar ou mesmo odiar seu outro genitor. (DIAS, 2010).

A alienação parental é compreendida, pois, como fenômeno extremamente prejudicial ao desenvolvimento saudável dos filhos, ocasionado pela indução proposital da ação de um dos genitores, que provoca desequilíbrio na formação psicológica da criança e do adolescente. O quadro 1 apresenta algumas forma exemplificativas de alienação parental;

Quadro 1 – Formas de alienação parental

Forma	Característica
Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade	Um dos pais, continuamente, incute no filho ideias de abandono e desamor, atribuídas ao outro genitor, fazendo-o acreditar que o alienado não é uma boa pessoa
Dificultar o exercício da autoridade parental.	Quando a guarda fica restrita a apenas um dos pais, o genitor guardião tenta, sistematicamente, desautorizar o outro afetando o seu direito de educar e cuidar

Dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor	O genitor guardião fica obstaculizando o contato dos filhos com o ex-cônjuge, utilizando meios como interceptação telefônica ou de cartas
Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.	É comum o genitor com quem as crianças moram apresentar dificuldades para impedir que o outro genitor encontre seus filhos, além de atrapalhar a interação entre eles, por exemplo, ligando incessantemente durante o período de visitação.
Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares ou médicas	Não participar do cotidiano dos filhos provoca a fragilidade do vínculo paterno ou materno, gerando um sentimento de abandono na criança, que pode acarretar repulsa ao genitor afastado.
Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para dificultar a convivência com a criança ou adolescente.	Atribuir fatos inverídicos contra aquele que não mora com a criança ou contra seus parentes retrata uma das formas mais graves de vingança contra o genitor que não convive com os filhos. É comum falsas denúncias de maus tratos e até de abuso sexual
Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.	O afastamento físico, através da mudança de cidade, Estado ou até de país, é outra forma bastante utilizada para impedir a convivência entre os filhos e o genitor e seus parentes, com quem não moram.

Fonte: IBDFAM (2012).

Para Guilhermano (2012), a Alienação Parental é uma tortura emocional e psicológica para os envolvidos, especialmente para a criança, principal vítima, que pode desenvolver distúrbios psicológicos para o resto de sua vida. O alienador, na maioria das vezes, é a mulher que não aceita que seu companheiro ou cônjuge tenha posto um fim na relação afetiva. Com a ruptura da vida conjugal a mãe sente-se abandonada e rejeitada, o que pode gerar uma tendência vingativa e desencadear o processo de desmoralização do ex-cônjuge. Há casos, contudo, em que o homem assume o papel de alienador, igualmente por não aceitar o fim do relacionamento.

2.1.1 Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP): aproximações e diferenças

Por mais que esses dois institutos estejam totalmente ligados a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental não se confundem. Na realidade, um complementa o outro. A Alienação Parental se dá por parte de um dos genitores para desconstruir a figura do pai ou da mãe na visão dos filhos, motivando aquela criança a se afastar do seu convívio. Esse tipo de alienação pode ocorrer, como explicitado anteriormente, por parte de avós das crianças ou de quem detenha a guarda.

Quanto à Síndrome da Alienação Parental (SAP), esta diz respeito aos efeitos emocionais e às condutas comportamentais que são desencadeadas nas crianças e adolescentes vítimas desse processo, ou seja, corresponde às sequelas que são deixadas pela Alienação Parental, podendo, antes de se instalar essa síndrome, acontecer a reversão da Alienação Parental e reestabelecer o convívio com o genitor alienado.

Conforme Fonseca (2008), a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi identificada cientificamente em 1985 pelo psiquiatra americano Richard Gardner, professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, para o qual a Alienação Parental é uma campanha destrutiva que um dos genitores faz em relação ao outro para afastar o filho de sua convivência. Para Velly (2010), a desmoralização do ex-cônjuge é realizada como forma de vingança, utilizando o filho como instrumento e fazendo com que este passe a odiar o genitor alienado.

Já Para Versiani et al. (2010), a SAP é resultado da arbitrariedade no exercício da autoridade parental pelo guardião do menor, que se aproveita de sua proximidade e busca, por todos os esforços, afastar o outro genitor das decisões relacionadas à vida do filho, o que pode resultar na completa destruição do vínculo afetivo do menor com o genitor vítima da alienação. Ainda conforme Versiani et al. (2010), o afastamento é fruto de uma programação lenta e persistente do guardião para que o filho, sem justificativa plausível, rejeite o outro genitor. Gardner (2002) define a Síndrome de Alienação Parental nos seguintes termos:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER 2002, p. 1).

Palermo (2012) ensina que a Síndrome de Alienação Parental pode revelar-se em três estágios: o leve, o moderado e o grave:

[...] no estágio leve a criança se sente constrangida somente no momento em que os pais se encontram, afastada do guardião; a criança mantém um comportamento normal com outro genitor. Já no estado moderado a criança apresenta atitudes indecisas e conflituosas. Em certos momentos, já mostra sensivelmente o desapego ao não guardião. Quando a SAP atinge o estágio grave, é hora de se preocupar. A criança apresenta-se doente, perturbada a ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião, não só ouvindo as agressividades dirigidas ao não guardião como contribuindo com o processo de desmoralização do genitor. (2012, p. 27).

A Síndrome de Alienação Parental leve é observada quando se tem a visitação e é possível identificar constrangimentos. Já o estágio moderado da SAP acontece no momento em que o genitor alienante convence a criança a tirar o outro da sua vida e, no estágio grave, a criança está totalmente corrompida, demonstrando ódio, raiva, rancor ao estar na presença do genitor alienador.

2.2 CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando se tem o afastamento do genitor alienado, os filhos acabam por achar que aquele pai ou mãe é um estranho, podendo desenvolver vários sintomas, inclusive transtornos psicológicos e psiquiátricos, em decorrência de situações e fatos que ocorrem devido à Alienação Parental. Sem um tratamento adequado podem ser percebidas sequelas que podem persistir, gerando comportamentos prejudiciais às crianças ou adolescentes, em razão da perda de vínculo afetivo, elemento fundamental para o desenvolvimento saudável da criança.

Existem vários efeitos que podem ser provocados nas crianças e nos adolescentes, a depender da idade, personalidade e até o tipo de vínculo que possuíam com o genitor alienado: ansiedade, medo, insegurança, isolamento, falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, comportamento hostil e depressão, entre outros. Por essas razões instigar a Alienação Parental de uma criança pode ser considerado um comportamento abusivo, comparado a ameaças, sofrimento ou constrangimentos. Não apenas o genitor alienado sofrerá, mas todos que fazem parte da vida da criança: familiares, amigos e outros.

A seguir passa-se à uma breve discussão sobre a formação da instituição familiar e apresentação dos princípios relevantes à proteção da criança e do adolescente no âmbito familiar, tratando do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e seus objetivos.

3 INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Discutir alienação parental pressupõe abordar a formação da instituição familiar. Historicamente, a unidade familiar sempre apresentou modelos. Na Antiguidade, a família era essencialmente formada por um pai (figura masculina), uma mãe (figura feminina) e filhos. Esta era a família patriarcal, ou seja, o chefe da casa era o pai, que tinha a tutela e o poder familiar (antes denominado pátrio poder).

Com as transformações sociais e a partir de quando a mulher passou a ser um sujeito de direitos, a família patriarcal sofreu abalos, uma vez que as mulheres conquistaram igualdade. A entidade familiar vem mudando constantemente ao longo dos anos, podendo ser formada de diversas maneiras. Como bem alude Tartuce (2012, p.1191): “O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituído o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”.

A família passou por grandes transformações nas últimas décadas no Brasil e no mundo. Atualmente a família contemporânea possui uma composição plural e fundamenta-se no princípio da afetividade, com a função primordial de promover a felicidade de seus integrantes. Conforme Matos (2004, p. 27), a família instaura-se prioritariamente como um núcleo de apoio e solidariedade: “Percebe-se, em consequência, no Direito de Família, um reconhecimento cada vez mais amplo dos efeitos jurídicos do afeto”.

As famílias passaram a se constituir não apenas pelo matrimônio, mas, também de relações extramatrimoniais, como as uniões estáveis. Há, ainda, as famílias monoparentais, que são formadas por qualquer um dos pais e seus descendentes (um ou mais filhos); famílias anaparentais, compreendidas como famílias sem pais, formadas apenas por irmãos; famílias compostas ou mosaico, que são aquelas de pais que têm filhos e se separam e, eventualmente começam a viver com outra pessoa que também tem filhos de outros relacionamentos; família homoafetivas, dentre outros arranjos familiares.

Como o ordenamento jurídico deve acompanhar a realidade da sociedade e suas transformações, este vem evoluindo de acordo com as necessidades desta. Recentemente¹ passou a ser reconhecida, também, a família multiparental onde, como exemplo, uma criança pode ter uma mãe, um pai biológico e um pai afetivo. Assim, se verifica que existem diversos tipos de família e que esta não é necessariamente a que possui vínculos sanguíneos e biológicos,

¹ Em setembro de 2016, o plenário do STF decidiu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Na ocasião, os ministros negaram provimento ao RE 898.060, com repercussão geral reconhecida (Tema 622).

mas também a que possui vínculos afetivos, gerando vínculos de direito.

Família formada por vínculo afetivo é aquela na qual a afetividade predomina, em que há convivência diária, cuidado e existência de laços afetivos. Família de Direito é aquela que é determinada por lei, em que existem vínculos legais, como ocorre no instituto da adoção. E a família consanguínea nada mais é do que a família biológica, onde todos possuem laços sanguíneos. Em vista disso é importante demonstrar os princípios que regem a entidade familiar quanto às relações que envolvem crianças e adolescentes.

3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO FAMILIAR

O artigo 5º e artigo 226 da Carta Maior² apresentam o princípio da igualdade entre os homens e mulheres. O anterior cenário de famílias patriarcais foi substituído hodiernamente, impactando na igualdade entre os que compõem a entidade familiar, fazendo com que ambos detenham os direitos, tutela e poder familiar. Portanto, pai e mãe são iguais perante a lei, em seus deveres e obrigações em relação à família.

O princípio da solidariedade familiar é um princípio constitucional, insculpido no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, o qual determina que há deveres e obrigações múltiplas e recíprocas entre os membros de uma entidade familiar, ou seja, os membros de tal entidade deve ser solidários uns com os outros. Salienta-se que a solidariedade não é apenas financeira, mas afetiva, emocional, moral e psíquica.

O princípio da afetividade é uma inovação doutrinária, pois não existe na legislação, mas apenas na doutrina. Esse princípio atende aos interesses sociais, como é o caso da multiparentalidade. Sobre este princípio, explica Dias (2015, p. 52):

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, que identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF, art. 227, § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF, art. 227, §§ 5.0 e 6.0); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF, art. 226, § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF, art. 227).

Portanto, o princípio da afetividade está acima de qualquer laço sanguíneo ou legal. A

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

socioafetividade atendeu aos anseios sociais, pois as pessoas passaram a desenvolver laços socioafetivos, constituindo a família a partir de critérios de convivência, afinidade, cuidado e sentimentos envolvidos. Desse modo o princípio da afetividade determina que se uma madrasta cria seu enteado como mãe, assim se considera e o enteado também a considera como mãe, esses são mãe e filho socioafetivos. Espera-se, em decorrência desse princípio, que aquele que tem afetividade por outro, deve dele cuidar e zelar.

No mesmo sentido existe o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, contido no parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988³, deixando claro que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Tal princípio se une ao princípio da afetividade, pois um filho adotado ou tido fora do casamento é igual a filhos naturais em direitos e qualificações, sendo vedada qualquer discriminação para com estes (BRASIL, 1988).

3.2 PRINCÍPIOS RELEVANTES DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Princípios podem ser considerados a base do ordenamento jurídico, sendo essenciais para o equilíbrio deste, pois servem de direcionamento nas relações onde existem lacunas legislativas. Explicando os princípios, demonstra-se o posicionamento de (LÔBO, 2011, p. 58):

O princípio, por seu turno, indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do intérprete, por sua vez orientado pela regra instrumental da equidade, entendida segundo formulação grega clássica, sempre atual, de justiça do caso concreto.

Assim, demonstram-se os princípios protecionistas da criança e do adolescente relevantes ao presente trabalho, nos termos a seguir evidenciados. O princípio da dignidade da pessoa humana está presente em toda relação que envolve o ser humano, constituindo-se como garantia universal do indivíduo. Naturalmente esse princípio alcança as relações nas quais estão presentes crianças e adolescente. Tal princípio está contido no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal, defendendo que todas as pessoas humanas devem ser tratadas com dignidade pelo fato simples de serem humanos. Assim, este princípio, no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, reza que crianças e adolescentes devem ser tratados com dignidade,

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

devendo serem respeitados e protegidos esses sujeitos de direitos por terem a condição de seres humanos em desenvolvimento.

O princípio da convivência familiar reza que toda criança e adolescente possui o direito de conviver no seio da instituição familiar, assegurada a dignidade de seus integrantes. Destaca-se que a convivência familiar é de precípua importância para o desenvolvimento do menor, seja físico, emocional, psíquico, espiritual e social. Nesse sentido Lobo (2011, p. 58.) ensina:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

O mesmo princípio encontra-se compreendido no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o seguinte enunciado: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Deste modo a convivência familiar é direito da criança e do adolescente, evidenciando os laços de parentesco. Sendo assim, a convivência familiar configura-se como uma relação de reciprocidade entre indivíduos da mesma instituição familiar.

O já mencionado artigo 227 traz em seu *caput*, e também no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, o princípio do melhor interesse da criança, que se traduz na ideia de que o interesse do menor deve ser tratado como prioridade em todas as relações e decisões que o envolvam. Ou seja, todos os atos praticados que envolvam crianças ou adolescentes devem considerar a solução mais favorável a esses, observados os casos concretos e aplicando-se as regras e decisões que melhor satisfizerem seus interesses. Este princípio é muito importante, pois serve como diretriz para vários entendimentos que envolvem as crianças e os adolescentes. O artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia o princípio da prevalência dos interesses, como pode ser visto a seguir: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Tal princípio argumenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser

⁴ ECA - Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

interpretado de maneira que beneficie o menor, sendo assegurada a prevalência integral dos interesses desse, não podendo, de qualquer maneira, que a criança e o adolescente sejam prejudicados na interpretação e aplicação da mesma lei, prevalecendo os interesses do mesmo dentro da sociedade e no mundo jurídico, pois são pessoas em desenvolvimento.

3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) EM DESTAQUE

O Estatuto da Criança e do Adolescente fora promulgado com o objetivo de garantir os direitos desses sujeitos de direitos, especificamente reafirmando verdadeiro sistema de proteção, além de enunciar diversos dispositivos em relação àqueles que possuam o dever de resguardar e garantir tais direitos, como a família, sociedade e Estado. O Estatuto trouxe em seu artigo 2º a definição de criança e adolescente com o objetivo de identificar quem são:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Portanto, considera-se criança toda pessoa que tiver idade menor de 12 anos, sendo adolescente aquela pessoa que possua idade igual ou maior de 12 anos até a idade de 18 anos. Deste modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente chegou ao ordenamento jurídico para legislar sobre quaisquer relações nas quais as crianças estejam envolvidas, trazendo aspectos e princípios protecionistas dos menores. Quando se observa a existência de alienação parental é de grande importância destacar os direitos dessas crianças e adolescentes. O princípio da convivência familiar é de extrema importância nesse tema, pois traz em seu contexto que toda criança e adolescente possui o direito de conviver no seio da instituição familiar, assegurada a dignidade de seus integrantes. Os atos de alienação parental ferem este princípio, pois impedem uma convivência harmônica e a duração dos laços afetivos que unem pais e filhos.

4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS MEIOS LEGAIS PARA SE COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL

As crianças e os adolescente em fase de desenvolvimento são fáceis presas no processo de alienação parental, uma vez que este pode ser provocado por qualquer dos genitores, que são pessoas de total confiança dos menores, conforme cita Dias (2013).

A criança e adolescente, pessoas em fase de desenvolvimento e em processo de constituição de suas autonomias, são facilmente alienadas, pois ainda, nesse momento, não sabem diferenciar por completo o que é verdadeiro do que não é, especialmente quando os atos de difamação vêm de uma pessoa em que normalmente se confia completamente. Diante disso, se mostra necessário que os profissionais do direito e saúde trabalhem de forma articulada, em equipes multidisciplinares, fazendo análise detalhada de cada caso. Dessa forma, é fundamental que o Judiciário esteja preparado e atento para lidar com esse tipo de situação, agindo de maneira cautelosa, já que esses casos que são extremamente delicados (DIAS, 2013).

Desde o seu nascimento os pais são uma espécie de guia do desenvolvimento da vida das crianças e adolescente, até que atinjam a maioridade, devendo esses pais atuarem em parceria. Isso é tão relevante que se pode afirmar que o poder familiar continua a existir mesmo após a separação da união do casal, de modo que esses devem continuar a zelar pelo melhor desenvolvimento de sua prole.

Sendo assim, o exercício do poder familiar deve ser garantido a ambos os pais, a não ser em casos de particularidades de suspensão ou perda do poder familiar por parte de um deles. Em relação à dissolução da união do casal há a necessidade de se discutir, à luz do melhor interesse do menor, sobre o exercício da guarda e o direito à convivência. Este pode ser realizado por meio de acordo entre os pais, com a possibilidade da concessão de guarda compartilhada, na qual ambos dividem a guarda do menor. É importante destacar a liberdade que os pais têm de decidir sobre a guarda dos filhos, realizando a melhor escolha possível, não havendo razões que levem a autoridade judiciária a entender de forma diversa, se o referido arranjo considerar o melhor interesse da criança, conforme reza o art. 1586 do CC⁵.

Frequentemente a dissolução da família termina por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de um deles, habitualmente, uma relação de raiva e rancor, o que acaba influenciando a relação desses com sua prole. Desse modo, quando acontece a dissolução do casal, o menor é utilizado por um dos genitores, ou mesmo por outro membro da família que tenha o menor sob

⁵ Código Civil (2002) - Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

sua responsabilidade, para atitudes de “vingança” para com o outro genitor. Consequentemente, acaba havendo o afastamento do menor do convívio social, punindo o genitor considerado culpado pelo fim da relação familiar, fazendo nascer a Alienação Parental. Geralmente, a essa prática é protagonizada pelo genitor que possui a guarda do menor, nos termos do disposto pelo art. 2º da Lei 13.318/10⁶.

Essa prática sempre existiu no meio social e até o ano de 2010 não possuía proteção legal específica, embora o ordenamento civil já possibilitasse a punição de quem praticasse este ato, por meio da perda do poder familiar. De acordo com a lei da alienação parental essa prática se consubstancia no comportamento inquestionável de um membro da família, denominado alienador, de prática de atos depreciativos, notadamente entre os genitores, que acaba por afetar a vítima, criança ou adolescente, sendo importante destacar, porém, que o alienador pode ser qualquer pessoa da família. Vale ressaltar que qualquer atitude que busque privar o menor do convívio social deve ser analisada com atenção, a fim de verificar as reais intenções do praticante da ação.

Conforme art. 3º da Lei 12.318/2010 a prática de atos alienantes fere o princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo abuso moral contra o menor. Esse tipo de comportamento alienante pode vir a causar sérios danos ao relacionamento do genitor com sua prole, além de, principalmente, ocasionar danos de cunho moral e psicológico ao próprio menor que é utilizado como meio para práticas de vingança.

Neste sentido, segundo Guilhermano (2012), a Síndrome da Alienação Parental (SAP) viola o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, por tratar-se de um abuso emocional e de um jogo psicológico que os deixa sujeitos a graves transtornos psíquicos. O art. 4º, caput, da lei supracitada dispõe:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

⁶ Lei nº 12.318 - Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Este artigo assegura que o menor indício de alienação parental basta para dar início a uma ação autônoma para sua investigação, garantindo a reaproximação da vítima com o alienado e tornando o processo mais rápido, uma vez que a demora neste caso específico pode causar danos de difícil reparação. Seu parágrafo único garante a visitação, ainda que monitorada por um profissional designado pelo juiz.

O art. 5º dispõe sobre a perícia psicológica ou biopsicossocial, realizada por técnicos qualificados para a elaboração de um laudo adequado, visando a resolução do litígio da forma menos gravosa possível aos envolvidos. Nos casos em que há indícios de Alienação Parental o perito pode realizar entrevistas individuais ou coletivas e mesmo aplicar testes, se julgar necessário, com todos os envolvidos, buscando comprovar a existência de danos e mensurar a sua extensão.

A intervenção de um profissional da área psíquica é de grande valia em casos de alienação parental pois não é raro a utilização, pelo alienador, de sofisticados ardis para promover a separação entre os filhos e o alienado como, por exemplo, a implantação de memórias falsas com o intuito de fundamentar acusações de relações incestuosas. De acordo com Dias (2008, on line):

A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

Ainda de acordo com Dias (2008, on line):

O grande empecilho para detectar a verdade e adotar atitudes mais efetivas é o tempo, que corre a favor do alienador. Quanto mais demora a identificação do que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias. Como é impossível provar fatos negativos, ou seja, que o abuso não existiu, o único modo de descobrir a presença da alienação é mediante perícias psicológicas e estudos sociais. No entanto, os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, pois nem sempre a criança consegue discernir que foi induzida em erro e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente. Com o tempo, nem o guardião consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência.

É preciso bastante cautela na análise de tais denúncias para que se possa determinar, com justiça, a necessidade de suspensão das visitas entre o genitor acusado e seus filhos. O quadro 2, elaborado por Aguilar (2011), auxilia na distinção entre casos de abuso sexual e casos de SAP.

Quadro 2 - Distinção entre casos de abuso sexual e casos de Síndrome de Alienação Parental

Abuso sexual	SAP
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia, portanto precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmem.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico (sabor, dureza, textura, etc.).
Costumam aparecer indicadores sexuais – condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etc.	Não aparecem indicadores sexuais.
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, enuresis, encopresis, transtornos de alimentação.	Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costumam apresentar atrasos educativos (dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar).	Não costumam apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costumam apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado (mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.)	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costumam apresentar desordens emocionais (sentimento de culpa, estigmatização,	Não aparece sentimento de culpa ou estigmatização ou condutas de autodestruição

sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio).	
O menor sente culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes
As denúncias de abuso são prévias à separação	As denúncias por abuso são posteriores à separação
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido aos filhos.

Fonte: Aguilar (2011).

4.1 A REPRESSÃO JUDICIAL À ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Fonseca (2006), quando ocorre a identificação do processo de alienação parental, é fundamental que o Poder Judiciário previna o seu desenvolvimento, impedindo a instalação plena da SAP através da adoção de medidas necessárias à proteção do menor. Quando comprovada a ação deliberada do genitor alienante no sentido de separar o alienado de seus filhos o magistrado deve agir incontinenti para permitir a aproximação da criança. As providências judiciais a serem implementadas dependem do estágio em que se encontra o processo de alienação parental, a saber:

- Realização de terapia familiar: quando a criança já apresenta sinais de rejeição ao genitor alienado;
- Cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado: neste caso pode-se fazer a busca e apreensão do menor;
- Condenar o genitor alienante ao pagamento de multa enquanto perdurar a prática de alienação;
- Alterar a guarda do menor ou determinar a suspensão das visitas em favor do genitor alienante;

- Ordenar a prisão do genitor alienante em caso de desobediência à ordem judicial (delito previsto no art. 330 do Código Penal).

Conforme Dias (2008, on line), descoberta a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor alienante, inclusive com a perda da guarda, se necessário, pois sem a devida punição o seu comportamento pode comprometer o sadio desenvolvimento do filho, colocando em risco seu equilíbrio emocional.

Reafirma-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê que qualquer atividade que acarrete prejuízos a outrem impõe responsabilidades a fim de reestruturar o equilíbrio moral e patrimonial lesado por quem realiza o dano, conforme art. 186⁷ combinado com o art. 927⁸ do Código Civil. Isso se justifica por ser inquestionável que a prática dos atos que configuram a alienação parental trazem danos ao desenvolvimento integral da vítima menor e do ex-cônjuge, ocasionando problemas de comportamento social das crianças e adolescentes que se encontram em formação.

O Juiz pode, conforme determina o artigo 6º, inibir ou atenuar os efeitos da prática constante de alienação parental, considerando a gravidade do caso. Pode determinar advertência ao alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, determinar o pagamento de multa ao alienador, solicitar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, alterar a guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e, até declarar a suspensão da autoridade parental.

Na realização das perícias, logo após a constatação da alienação, o Juiz deve adotar a medida mais benéfica ao menor, a fim de acabar com a violência emocional, bem como imputar ao alienador o dever de indenizar a vítima e o menor. O alienador tem o dever legal de indenizar os danos que foram causados. Essa indenização deve se revelar necessária a reparar os problemas causados à vítima, bem como servir de barreira para que comportamentos semelhantes não se repitam.

Abaixo apresenta-se um julgado que relata a ocorrência de alienação parental por parte da genitora, que, inconformada com a inversão de guarda e com o intuito de afastar e realizar o rompimento do vínculo entre pai e filha realiza tal conduta. No caso em exame a medida que

⁷ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

melhor atendeu ao interesse da criança foi a guarda unilateral em favor do pai, com ampliação da convivência com a genitora não guardiã, como forma de diminuir o sofrimento da infante, pois o afastamento por completo da mãe poderia gerar maiores problemas psicológicos para ambas, o que não seria uma forma de diminuir o sofrimento dessa criança.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.156 - RS (2016/0230610-7)
RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: D S G ADVOGADOS:
ALDAIR HIPPLER - RS083218 ALADIO ANASTACIO DULLIUS - RS091632
AGRAVADO: E R G ADVOGADOS LISETTE INES BIRCK - RS051793 ESTER
JUCELIA LUDWIG - RS094827 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por D. S. G., desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 807): "APELAÇÕES CÍVEIS. GUARDA. VISITAÇÃO. ALIMENTOS. **ALIENAÇÃO PARENTAL**. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO A **TRATAMENTO PSICOLÓGICO**. Caso em que restou provada a prática de atos de **alienação parental** por parte da genitora, com evidentes **prejuízos psicológicos** à criança, e, ao reverso, pela não ocorrência dos episódios de violência e negligência imputados ao genitor. Diante da robusta produção probatória, conclui-se que a medida que melhor atende ao interesse da criança é a guarda unilateral em favor do pai, com **ampliação da convivência com a genitora** não guardiã, de forma a **diminuir o sofrimento da infante**, durante o lapso temporal que não visita a mãe. [...]. Aplicação, de ofício, das medidas previstas no art. 6º, inciso IV da Lei nº. 12.318/2010 a todos os envolvidos, com advertência à genitora de que a ausência de adesão ao tratamento poderá acarretar na diminuição do convívio com a filha. CONHECERAM PARCIALMENTE A APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. DE OFÍCIO, 20 DETERMINARAM QUE AS PARTES SE SUBMETAM A TRATAMENTO PSICOLÓGICO." [...] 'AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA DE D. S. G.: [...] A frequência de visitação pode ser estabelecida pelo juízo superior. [...] A presente **avaliação psicológica** foi solicitada para ser confirmada ou **descartada a hipótese de alienação parental** da genitora contra o genitor. [...]. (...) Com efeito, diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2017. (STJ - AREsp: 976156 RS 2016/0230610-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 18/04/2017) (grifos nossos).

A jurisprudência acima possibilita identificar o perfil psicológico da menor e do alienador, revelando que a equipe multidisciplinar é de grande importância na definição de apuração dos fatos, para saber se houve ou não a prática de atos de alienação parental e para sugerir que a menor não fosse retirada completamente do convívio da genitora alienadora, pois o afastamento completo entre filha e mãe poderia também gerar efeitos psicologicamente negativos na criança, no caso concreto. Ainda, destacou-se como papel da equipe multidisciplinar o aconselhamento do tratamento psicológico de uma ou mais das partes da ação.

4.2 RESPONSABILIDADES IMPUTADAS AO ALIENADOR

Essa subseção tem o intuito de tratar de um tema relevante ao presente trabalho, o qual seja a possibilidade de responsabilização civil nos casos de alienação parental, apresentando elementos que caracterizam esse instituto.

A responsabilidade civil no direito de família deixou de ter cunho meramente patrimonial com as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988. Vale dizer que se procurou estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares, fazendo com que a responsabilidade civil se torne cada vez mais presente diante da possibilidade de conflitos no seio familiar que venham causar danos aos menores e, assim, dar origem à obrigação de reparação.

Com a instituição da Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, o alienador pode ser responsabilizado pelas consequências de seus atos, não permanecendo a salvo, fora do alcance da lei. Juristas e profissionais da Psicologia assumem papel relevante na análise dos casos concretos, a fim de contribuir com a diminuição do sofrimento das crianças e adolescentes vítimas da alienação. Pode-se observar, como exemplo de alienação parental, o caso abaixo descrito em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA PELO PAI PARA ASSEGURAR VISITAÇÃO À FILHA COM SETE ANOS DE IDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PREJUDICIALIDADE DO CONTATO COM O PAI - DESAVENÇAS ENTRE A MÃE DA CRIANÇA E A ATUAL COMPANHEIRA DO PAI QUE NÃO PODEM AFETAR O DIREITO DA FILHA DE CONVIVER COM O PAI - OBRIGAÇÃO JUDICIAL DE NÃO CONTRIBUIR PARA INSTALAÇÃO DE QUADRO DE SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00384379620098190000 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA, Relator: CLAUDIO LUIZ BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 30/11/2009, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2009). (RIO DE JANEIRO, 2009).

A jurisprudência descrita acima trata de um caso de desavenças entre a genitora e a atual companheira do pai, que vinham prejudicando o direito de convivência entre o genitor e a criança, tratando o julgador de asseverar que estas desavenças não podem, de forma alguma, afetar o direito da criança. Breve análise do caso concreto permite compreender que a criança ou adolescente parece ter sido colocada em segundo plano, sendo utilizada como um objeto de vingança utilizado pelo alienador que tenta, através da negação do exercício dos direitos do outro genitor e da criança, punir o companheiro por uma desilusão sofrida. Em outro julgado tem-se que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna. (TJ-MG - AC: 10000210725339001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

A jurisprudência acima trata sobre caso de alienação parental na qual a genitora procurou impedir o direito de visita por parte do pai da criança, dificultando o contato e realizando campanha de desqualificação em relação a aquele. Vê-se grande clareza na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente nesse caso de alienação parental que, explicitamente, foi promovido por um de seus genitores. Vale ressaltar que a prática desse ato fere o direito fundamental desses menores, privando-os de um convívio familiar saudável e favorável ao seu desenvolvimento integral.

A Lei da Alienação Parental encontra-se vigente, contudo os casos que se fundamentam nesta ainda são incipientes. Os relatórios apresentados por assistentes sociais, como também os laudos psicológicos ou psiquiátricos precisam ser melhorados a fim de fundamentarem, com segurança, o convencimento das autoridades judiciárias diante dos atos de alienação parental, pois ainda demonstram atualmente certa esquiva ao proferirem decisões paliativas e, assim, contribuírem com a manutenção da conduta do alienador em prejuízo da segurança dos demais. Todavia, não é esperado que a lei seja um remédio que atue de modo transformador sobre os costumes ou elimine as dificuldades nos processos de alienação parental. É sensato considerá-la como mais uma ferramenta para dar maior segurança na efetivação na busca da correta atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo alienação parental (PEREZ, 2010).

De acordo com Venosa (2014, p. 25): “[...] toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar”. O direito de família nos dias atuais prima pela proteção da dignidade da pessoa humana, incluindo-se os direitos personalíssimos de todos os

membros de uma família. Assim, é possível ocorrer a reparação civil decorrente de conflitos familiares, seja referente a danos materiais ou morais.

É de suma importância destacar que a reparação por responsabilidade civil é apenas uma forma de reduzir os prejuízos já causados, mas cabe ao Juiz, com fundamento na Lei nº 12.318/2010, principalmente quanto ao que consta no art. 4º⁹, escolher as medidas legais para que o alienador cesse com a influência negativa na formação do menor.

Por todo o exposto a reparação civil em casos de alienação parental é não apenas possível, mas necessária. Contudo, esta não pode ser a única medida a ser adotada pelo Judiciário, pois a finalidade é promover o fim da prática de tais atos, diminuindo os prejuízos já causados pelo alienador à vítima e ao menor. Outra medida, a título exemplificativo, é a destituição do poder familiar daquele que pratica a alienação parental, como também a instituição da guarda compartilhada, que tem se apresentado como forma eficaz de combate para esse tipo de práticas.

Vale ressaltar que o ato ilícito que é fundamentado no art. 186 do CC é o ato realizado em desacordo com a ordem jurídica, violando o direito na sua prática e causando prejuízos a outrem. Nasce, assim, o dever de reparar o dano (moral ou patrimonial). Sendo assim, o ato ilícito é considerado também como uma “fonte de obrigação”, conforme o art. 927 do CC. Observa-se que mesmo em se tratando de artigos diferentes e colocados em locais distintos, possuem uma relação, como se pode perceber: quem pratica ato ilícito (artigo 186 CC) tem a obrigação de reparar o dano (art. 927 CC).

O ordenamento brasileiro tem como regra a responsabilidade civil subjetiva, sendo utilizada diante de demandas do direito de família, trazendo quatro requisitos para que se configure o dever de reparação: a conduta do agente, o nexo de causalidade, o dano e a culpa.

A prática da alienação parental faz surgir o dever de responsabilizar o genitor alienador, pois a conduta alienadora traz todos os pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil, de acordo com o art. 186 do Código Civil. Conforme Dias (2010), quando flagrada a prática de alienação parental é cabível a responsabilização civil por configurar abuso do poder familiar que prejudica tanto o genitor alienado como os filhos. Conforme bem delineado pela doutrinadora Diniz (2005, p. 430): “A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável

⁹ Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Em relação à prática da Alienação Parental, o ato torna-se indenizável, já que estão presentes o ato ilícito e a causa do dano, de acordo com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Conforme exposto, resta claro o dever de indenizar moralmente o ato causado pelo alienante com o intuito de denegrir a imagem do alienado, respondendo não apenas pelos abalos psíquicos causados na relação de pais e filhos, mas também por todas às vezes que a questão da honra do alienado foi colocada à prova e por todos os momentos que foi lesado em sua ordem moral e social. Em relação ao assunto Gonçalves (2009, p. 359) afirma:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Sem dúvida para a caracterização da responsabilidade civil e a consequente aplicação do dano moral os fatos devem ser verossímeis e devidamente comprovados para que haja nexo de causa. Claramente não há valor monetário no mundo capaz de compensar os danos sofridos no bojo de uma relação familiar, contudo o alienante deve estar ciente que poderá responder por todos os atos praticados. A responsabilidade civil tem como um dos elementos a conduta voluntária do agente, seja ação ou omissão, causando um dano, havendo a necessidade do liame entre a conduta do agente e o dano. Dessa forma, percebe-se que a conduta do genitor alienador por si só já configura ato ilícito, indo contra todos os deveres do poder familiar.

Estabelece a ilicitude do ato o próprio conceito de alienação parental descrito na Lei nº 12.318, de 2010, detalhando as sanções prevista no art. 6º sobre as penalidades que podem ser aplicadas ao alienador.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a

ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI-determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

É importante ressaltar que as penalidades dispostas na lei não demonstram uma forma de punição e sim uma maneira de fazer cessar os atos da alienação parental, levando em consideração a gravidade dos atos praticados pelo alienador. Sendo assim, não necessariamente a multa deve ser aplicada de imediata ou alterar a guarda, visto que são medidas mais extremas.

De acordo com a lição de Figueiredo (2011) acerca dos sete incisos previstos nesse artigo, apesar de aparentar certa gradação quanto à gravidade da previsão imposta não se deve partir do hipótese que essa sequência seja necessariamente fixa e imposta para que seja seguida nessa mesma ordem pelo juiz. O magistrado não está vinculado a obedecer progressivamente às medidas, ficando a seu critério realizar a análise referente a cada caso concreto e fazer as adaptações que acreditar necessárias dentro de determinada situação, ainda que possa aplicá-las cumulativamente.

No âmbito dos direitos personalíssimos está o abalo moral e social sofrido pelo genitor alienado que é impedido de ter o relacionamento familiar com o filho, sendo a sua honra atingida por meio de diversas ações difamatórias e até caluniosas, bem como os traumas psicológicos suportados pelo filho alienado, que decorrem das “falsas memórias” embutidas pelo alienador, configurando-se abuso do poder familiar, induzindo, na maioria dos casos, à Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é diretamente violado pela Alienação Parental, atingindo os direitos dos filhos e ainda os direitos do pai ou mãe alienado, existindo a possibilidade de indenização por danos morais, como previsto no art. 5º da Constituição Federal e Código Civil, havendo a natureza jurídica compensatória, mas, principalmente punitiva para o alienador.

A culpa é caracterizada pela ação positiva do genitor alienador em utilizar de todos os meios para afastar a criança ou adolescente do convívio do ex-cônjuge, configurando a intenção de causar prejuízo. Desta forma a alienação parental é exercida pelo alienador de forma clara e calculada, objetivando o afastamento total do filho do outro genitor, caracterizando mais um

dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, que é a culpa. Portanto, o ato de alienação parental gera, ao genitor alienador, o dever de reparação civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou como proposta a análise sobre a importância da afetividade na constituição das famílias e no desenvolvimento das crianças e adolescentes. Buscou identificar os direitos das crianças e adolescentes no que tange o seu desenvolvimento global, descrevendo as características e os efeitos nocivos que a alienação parental causa no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, com ênfase nos efeitos psicológicos causados por suas práticas.

Como visto anteriormente a Alienação Parental pode acontecer de várias formas, sendo uma delas quando um dos genitores cria na criança falsas imagens do genitor alienado, o que acaba por gerar o afastamento por parte da criança, o que também pode ocorrer quando um genitor realiza uma falsa denúncia contra o outro.

A Lei da Alienação Parental surgiu para identificar esses tipos de casos e para prever as sanções, podendo serem identificados os casos quando acontece a realização da campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; quando existe a dificuldade no exercício da autoridade parental ou dificuldades para o exercício do direito regulamentado e o contato de criança ou adolescente com o genitor, dentre outras hipóteses listadas no bojo deste trabalho. Depois de identificado o caso, o Juiz pode realizar advertência ao alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, fazer o alienador pagar multa e também pedir que seja realizado o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ou mesmo alterar a guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.

Constatou-se que cabe reparação civil em casos de alienação parental, sendo necessária essa reparação, não sendo percebida como única medida a ser adotada pelo Judiciário com intuito de fins da redução das práticas de tais atos em relação aos prejuízos causados pelo alienador à vítima e ao menor: interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente.

Concluiu-se que a que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é uma doença devastadora e que produz diversos distúrbios de ordem psicoafetiva (ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação à ambiente normal), os quais, sem o devido tratamento, podem acarretar graves sequelas emocionais por toda a vida adulta.

Também foi possível concluir que, devido à alta subjetividade das questões relacionadas ao Direito de Família, notadamente em casos de Alienação ou SAP, é essencial a participação

de peritos qualificados que possam auxiliar o magistrado no sentido de desmascarar o genitor alienante e puni-lo adequadamente, a fim de desencorajar esta prática reiterada que acarreta graves doenças aos menores. Comprovou-se, com esta pesquisa, que é essencial, por exemplo, a atuação de psicólogos nesta seara, o que mostra que ambas as ciências, o Direito e a Psicologia, precisam se retroalimentar para que realizem o apoio necessário às decisões judiciais com vistas à melhorar as respostas para os casos concretos. Faz-se, ainda, imprescindível a realização de campanhas educativas e de conscientização junto à sociedade em geral para que práticas como a da Alienação Parental sejam evitadas, tendo em vista dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável constituídos por crianças e adolescentes.

Ainda quanto à responsabilização do alienante pelos atos praticados a autora deste estudo lamenta imensamente que a legislação específica sobre o tema não criminalize a conduta em destaque o que seria, indubitavelmente, mais eficaz para desestimular sua prática que meras sanções de natureza civil ou familiar. Por fim a autora acredita que todos os objetivos propostos foram plenamente alcançados. Sugere-se para estudos futuros a realização de pesquisas que possam mensurar o efeito de medidas judiciais com a finalidade específica de combater a Alienação Parental e SAP, como por exemplo o deferimento da guarda compartilhada aos pais das crianças e adolescentes, assegurando a ambos os genitores a chance de participarem efetivamente da vida dos filhos.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, José Manoel. **Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94009-comparacao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2021.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de ago. 2010. **Revista Síntese Direito de Família**, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 19 mai. 2021.

_____. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei8069_02.pdf. Acesso em 20 mai. 2021.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 22 mai. 2021.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Alienação parental, implantação de falsas memórias**. Âmbito Jurídico. mai. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. Acesso em 09 Set.2021.

CARVALHO, Elane. **Responsabilidade Civil Danos Causado por Parte do Alienador**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74220/a-responsabilidade-civil-frente-a-alienacao-parental-os-danos-causados-e-a-reparacao-civel-por-parte-do-alienador>. Acesso 29 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>. Acesso em: 12 jan. 2021.

_____. **Alienação parental: um abuso invisível**, 2010. Disponível em: <http://www.berenedias.com.br/artigos.php>. Acesso em 23 mai.2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. São Paulo, Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca. Síndrome de alienação parental. **Revista Pediatria São Paulo**, número 28, 2008.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002, tradução de Rita Rafaeli. Disponível em:

<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 24 mai. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. p. 359.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf. Acesso em 23 jan. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido – pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental**. São Paulo: Mescla, 2012.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da lei da alienação penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v.2.

STJ- RS 2016/0230610-7. **Agravo Em Recurso Especial- AREsp: 976156 RS 2016/0230610-7**, Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636328396/agravo-em-recurso-especial-aresp-1355506-sp-2018-0222423-2/decisao-monocratica-636328448>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

TJ-RJ. **Apelação Cível- Recurso Desprovido AI: 00384379620098190000** RJ CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA, Relator: Claudio Luiz Braga Dell Orto, Décima Oitava Câmara Cível (RJ, 2009). Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/391803249/agravo-de-instrumentoai384379620098190000-rio-de-janeiro-campo-grande-regional-1-vara-de-familia/inteiro-teor-391803259>

TJ-MG. **Agravo De Instrumento AC: 10000210725339001** MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1254781254/apelacaocivelac10000210725339001-mg>. Acesso 10 de nov.2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VELLY, Ana Maria Frota. A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica. **Revista Síntese Direito de Família**, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010.

VERSIANI, Tátilla Gomes; ABREU, Maryanne; SOUZA, Ionete de Magalhães; TEIXEIRA, Ana Clarice Albuquerque Leal. **A Síndrome da Alienação Parental na Reforma do Judiciário**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-sindrome-da-alienacao-parental-na-reforma-do-judiciario,27234.html>. Acesso em: 13 jan. 2021.